



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0026887-11.2026.8.19.0000

Ação originária: 0800164-81.2026.8.19.0044

Vara Única de Porciúncula

AGRAVANTE: UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: AGROPECUARIA FRUTO DA TERRA LTDA ME

RELATOR: JDS. RODRIGO FARIA DE SOUSA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA. LIMITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO FINANCEIRA MENSAL AO VALOR DA MENSALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento dos atendimentos necessários ao tratamento multidisciplinar de menor diagnosticado com transtorno do espectro autista, limitando a cobrança mensal da coparticipação ao valor da mensalidade do plano.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se deve ser mantida a tutela de urgência que limitou a cobrança mensal da coparticipação ao valor equivalente à mensalidade do plano de saúde.

III. Razões de decidir.

3. A contratação de plano de saúde em regime de coparticipação é admitida pelo art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998, inexistindo ilegalidade na adoção do fator moderador quando previsto no contrato.

4. A validade abstrata da coparticipação não autoriza sua cobrança de modo a transformar o mecanismo de regulação em fator restritivo severo ao acesso aos serviços de saúde.

5. O STJ reconhece a razoabilidade da limitação da exposição financeira mensal do beneficiário ao valor equivalente a uma mensalidade do plano, permanecendo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

eventual saldo excedente sujeito a cobrança nas competências subsequentes.

6. O agravado é criança diagnosticada com TEA e necessita de acompanhamento multidisciplinar contínuo e intensivo, circunstância não controvertida quanto à necessidade terapêutica.

7. As cobranças de coparticipação alcançaram, em determinados períodos, valores superiores à mensalidade do plano, justificando a limitação fixada pelo Juízo de origem.

8. A tutela não suprimiu a coparticipação nem converteu o contrato em plano sem fator moderador, limitando apenas a exposição financeira mensal do beneficiário, sem afastar a exigibilidade de eventual saldo excedente.

9. A capacidade econômica do núcleo familiar exige maior dilação probatória, sendo que a limitação da exposição financeira mensal reconhecida pela jurisprudência do STJ, não está condicionada à demonstração de hipossuficiência econômica.

10. O perigo de dano está presente diante da necessidade de continuidade das terapias prescritas e do risco de que cobranças concentradas em patamar elevado dificultem o acesso regular ao tratamento.

11. Ausente teratologia, contrariedade à lei ou à evidente prova dos autos, impõe-se a manutenção da tutela provisória, nos termos da Súmula nº 59 do TJRJ.

IV. Dispositivo.

12. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.001.108/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.10.2023; STJ, AREsp nº 2.810.036/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02.03.2026; TJRJ, Súmula nº 59.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porciúncula, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por FELIPE DE LIMA GLÓRIA DAS VIRGENS e outro, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento dos atendimentos necessários ao tratamento do menor, limitando a cobrança mensal da coparticipação ao valor da mensalidade do plano de saúde, nos seguintes termos:

"Ante a comprovação do estado de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 e ss. do CPC. Anote-se.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada proposta por FELIPE DE LIMA GLÓRIA DAS VIRGENS, devidamente representado por sua genitora; e outro, em face UNIMED NORTE FLUMINENSE, o fornecimento de tratamento multidisciplinar, sem coparticipação e sem limitação de sessões.

De acordo com a parte autora, menor de idade e diagnosticada com TEA - Transtorno do Espectro Autista -, são necessários ao seu tratamento atendimentos multidisciplinares diversos, com metodologia específica, periodicidade regular e por tempo determinado.

No presente caso, é de bom alvitre mencionar que ao serviço de assistência à saúde é permitida a iniciativa privada, que pode explorar a referida assistência com o objetivo de lucro, desde que, ofereça serviço adequado, com qualidade, assegurando a saúde daquele que contrata o serviço, mantendo-se o respeito às normas constitucionais e à luz destas. Ademais, tratando-se de pleito envolvendo menor de idade, cumpre trazer o disposto no ECA: 'Art. 4º. - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.’ Grifei. Prosseguindo, a parte Autora, comprovou estar em dia com o pagamento das mensalidades do plano de saúde.

No caso dos autos, verifica-se que a Autora comprovou a necessidade dos procedimentos necessários a seu tratamento, em caráter de urgência, razão pela qual a hipótese é de concessão da medida antecipatória.

Face ao exposto, acompanhando o bem lançado parecer ministerial no index 270989113, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA ANTECIPATÓRIA postulada na inicial para DETERMINAR ao Réu UNIMED NORTE FLUMINENSE, que providencie, de forma imediata, os atendimentos necessários ao tratamento do quadro patológico que o acomete, na periodicidade prescrita por profissional da própria rede de atendimento, com a coparticipação determinada ao limite do teto da mensalidade, sob pena de bloqueio de valores suficientes para o efetivo cumprimento da presente decisão(...).”

Sustenta a agravante, em síntese, a validade da cláusula de coparticipação, expressamente prevista no contrato e autorizada pelo art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, bem como a ausência de demonstração de que sua cobrança inviabilize o tratamento.

Alega, ainda, que a limitação ao valor da mensalidade altera indevidamente o equilíbrio contratual e que não foi comprovada incapacidade econômica do núcleo familiar.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com o indeferimento da tutela de urgência.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido às fls. 30/36.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

Contrarrazões às fls. 46/49, em prestígio à decisão agravada.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 62/64, pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

O agravo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à presença dos requisitos para manutenção da tutela de urgência que, sem afastar a incidência da coparticipação contratualmente prevista, limitou sua cobrança mensal ao valor equivalente à mensalidade do plano de saúde.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A contratação de plano de saúde em regime de coparticipação é admitida pelo art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, não se verificando ilegalidade na adoção do fator moderador quando expressamente previsto no contrato.

A controvérsia, contudo, não diz respeito à validade abstrata da cláusula de coparticipação.

O mecanismo financeiro de regulação não pode ser aplicado de modo a se transformar em financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou em fator restritivo severo ao acesso aos serviços de saúde.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

No julgamento do REsp nº 2.001.108/MT, a Terceira Turma do STJ assentou que, no que se refere à exposição financeira mensal do beneficiário, mostra-se razoável limitar a cobrança da coparticipação ao valor equivalente a uma mensalidade do plano, devendo eventual excedente ser dividido em parcelas mensais, observado o mesmo limite até a completa quitação.

A orientação foi recentemente reafirmada no AREsp nº 2.810.036/SP, em hipótese envolvendo beneficiário menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e submetido a tratamento multidisciplinar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. "Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora" (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023).

4. Na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Julgados do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AREsp n. 2.810.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

A hipótese dos autos guarda significativa proximidade com a orientação da Corte Superior.

O agravado é criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, necessitando de acompanhamento multidisciplinar contínuo e intensivo, circunstância não controvertida quanto à necessidade terapêutica.

Os elementos constantes dos autos demonstram que as cobranças de coparticipação alcançaram, em determinados períodos, valores superiores à mensalidade do plano.

A tutela deferida não suprimiu a coparticipação nem transformou o contrato celebrado entre as partes em plano sem fator moderador.

Limitou-se a impedir que a concentração das cobranças em uma única competência produza exposição financeira mensal superior à própria contraprestação contratual, solução que se encontra em consonância com o entendimento do STJ.

A alegação de capacidade econômica do núcleo familiar não conduz a conclusão diversa, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

A circunstância de a genitora possuir remuneração própria e de o genitor integrar sociedade empresária não afasta,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

por si só, em cognição sumária, a incidência do parâmetro de limitação da exposição financeira mensal reconhecido pela jurisprudência do STJ, cuja aplicação não está condicionada à demonstração de hipossuficiência econômica.

Além disso, o fato de as mensalidades e coparticipações terem sido anteriormente adimplidas não demonstra a inexistência de risco à continuidade do tratamento, especialmente diante de terapia multidisciplinar de caráter contínuo e da possibilidade de acumulação de numerosas sessões no mesmo período.

Também não se verifica o alegado perigo de irreversibilidade.

A limitação da exposição financeira mensal não implica inexigibilidade da coparticipação regularmente constituída nem remissão de eventual saldo excedente, que permanece sujeito a cobrança nas competências subsequentes, observado o mesmo limite mensal, até a integral quitação.

Por outro lado, o perigo de dano mostra-se presente em favor do agravado, diante da necessidade de continuidade das terapias prescritas e do risco de que cobranças concentradas em patamar elevado dificultem o acesso regular ao tratamento indispensável ao seu desenvolvimento.

A conclusão é reforçada pelo parecer da Procuradoria de Justiça, que destacou a necessidade de preservação da continuidade do tratamento e a razoabilidade da limitação estabelecida pelo Juízo de origem.

Não se identifica, portanto, teratologia, contrariedade à lei ou à evidente prova dos autos capaz de justificar a reforma da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital
Em Segundo Grau - Saúde Suplementar

tutela provisória, incidindo, ainda, a orientação da Súmula nº 59 deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

JDS. RODRIGO FARIA DE SOUSA
RELATOR